



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.288 - RO (2009/0094477-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA VILLAS BÔAS
AGRAVADO : ELTROM CEARENSE GOMES
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : BRENO ORSANO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL ACOLHIDO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DA PET. 7.154/RO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência está adstrito à forma de cômputo da prescrição em demanda que busca a revisão de vencimentos de Servidor Público com a inclusão do índice referente à 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente à 3,77%.

2. A questão controvertida, *in casu*, é idêntica à tratada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PET 7.154/RO, no qual a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 27.10.2010, por unanimidade, pacificou o entendimento de que, tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ.

3. Não merece reparos a decisão agravada ao afirmar a dissonância do acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais com a orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.288 - RO (2009/0094477-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA VILLAS BÔAS
AGRAVADO : ELTROM CEARENSE GOMES
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : BRENO ORSANO MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO, que intervêm no feito com fulcro no permissivo do art. 5o. da Lei 9.469/97, insurgindo-se contra a decisão que acolheu o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, instaurado por ELTROM CEARENSE GOMES, para fazer prevalecer o entendimento sedimentado nesta Corte em detrimento do acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

2. Na decisão agravada assentou-se que é firme a compreensão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que o cômputo da prescrição, na ação que visa a revisão de vencimentos com a inclusão do índice referente à 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente à 3,77%, deve ser operado nos moldes da Súmula 85/STJ.

3. A agravante sustenta, em síntese, que os valores postulados cingem-se, apenas, aos meses de abril e maio de 1988, sem incorporação ou qualquer reflexo posterior, de tal sorte que para todas as ações ajuizadas após o mês de maio de 1993, quer se aplique a Súmula 85/STJ, quer se aplique a prescrição de fundo de direito, o resultado seria uma execução vazia, de valor zero.

4. Pugna que se denegue o Incidente de Uniformização para se evitar a inutilidade da execução vazia neste e em outros feitos análogos.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.288 - RO (2009/0094477-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA VILLAS BÔAS
AGRAVADO : ELTROM CEARENSE GOMES
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : BRENO ORSANO MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL ACOLHIDO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DA PET. 7.154/RO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência está adstrito à forma de cômputo da prescrição em demanda que busca a revisão de vencimentos de Servidor Público com a inclusão do índice referente à 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente à 3,77%.*

2. *A questão controvertida, in casu, é idêntica à tratada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PET 7.154/RO, no qual a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 27.10.2010, por unanimidade, pacificou o entendimento de que, tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ.*

3. *Não merece reparos a decisão agravada ao afirmar a dissonância do acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais com a orientação jurisprudencial desta Corte.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A priori*, insta destacar que a questão controvertida é idêntica à tratada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PET 7.154/RO, no qual a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 27.10.2010, por unanimidade, pacificou o entendimento de que, em relação ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior, incide a prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. *O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.*

2. *A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.*

3. *A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.*

4. *Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. *Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).*

6. *Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte (Pet. 7.154/RO, de minha relatoria, DJe 05.11.2010).*

2. Assim, exsurge cristalino que não merece reparos a decisão agravada ao afirmar a dissonância do acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0094477-3

AgRg na
Pet 7.288 / RO

Número Origem: 200741009017948

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ELTROM CEARENSE GOMES
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : BRENO ORSANO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA VILLAS BÔAS
AGRAVADO : ELTROM CEARENSE GOMES
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : BRENO ORSANO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária